



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1125414-79.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIANE CORREIA AVELAR, é embargado CARTÃO BRB S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1125414-79.2023.8.26.0100/50001

Embargante: Luciane Correia Avelar

Embargado: Cartão BRB S/A

Voto nº 15176

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

***Primeiro**, o v. acórdão embargado não apreciou a alegação de necessidade da manutenção do saldo de 45.838 pontos de milhagem. Os pontos foram adquiridos de forma regular e são devidos à autora. Não pode o réu, de forma imotivada e sem notificação, tirar o direito às milhas (pontos) adquiridas sem dar a oportunidade à autora de usufruir da maneira desejada, sendo por meio de aquisição de passagens aéreas, produtos ou transferência para terceira pessoa. Embora o cartão tenha sido cancelado, deve haver registro das operações e os pontos adquiridos pela autora, possibilitando o cumprimento da obrigação de viabilizar o resgate. Por fim, nada impedirá o cumprimento de resultado prático equivalente (art. 84, § 5º do CDC) – por exemplo, dentre outras possibilidades, o valor cobrado pelo banco réu (ou entidade administradora de pontos ou milhagens) para aquisição de pontuação idêntica àquela de titularidade da autora, na época do cancelamento do cartão de crédito. **E segundo**, necessário o acolhimento dos embargos, com correção do erro material detectado na fixação dos honorários. Assim, corrijo o dispositivo do v. Acórdão para: "Vencido o Apelado, fica ele condenado a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, em 20% do valor do proveito econômico (somatória dos seguintes itens: (a) valor declarado inexigível, R\$ 43.929,15, atualizado desde o ajuizamento, (b) indenização dos danos morais, principal com encargos de mora e (c) valor equivalente ao resgate dos pontos)".*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela apelante em face do v. acórdão. Em síntese, a embargante alegou omissão quanto: (a) a fixação de honorários, considerando que fixada a partir da condenação e não sobre o proveito econômico e (b) a manutenção dos 45.838 pontos de milhagem e a inclusão dos seus pontos de forma proporcional.

Oportunizou-se a resposta aos embargos.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Os embargos devem ser acolhidos, com efeitos modificativos.

I – Das milhas

Primeiro, o v. acórdão embargado não apreciou a alegação de necessidade da manutenção do saldo de 45.838 pontos de milhagem.

Os pontos foram adquiridos de forma regular e são devidos à autora. Não pode o réu, de forma imotivada e sem notificação, tirar o direito às milhas (pontos) adquiridas sem dar a oportunidade à autora de usufruir da maneira desejada, sendo por meio de aquisição de passagens aéreas, produtos ou transferência para terceira pessoa.

Embora o cartão tenha sido cancelado, deve haver registro das operações e os pontos adquiridos pela autora, possibilitando o cumprimento da obrigação de viabilizar o resgate.

Por fim, nada impedirá o cumprimento de resultado prático equivalente (art. 84, § 5º do CDC) – por exemplo, dentre outras possibilidades, o valor cobrado pelo banco réu (ou entidade administradora de pontos ou milhagens) para aquisição de pontuação idêntica àquela de titularidade da autora, na época do cancelamento do cartão de crédito.

II – Dos honorários

E segundo, necessário o acolhimento dos embargos, com correção do erro material detectado na fixação dos honorários.

Assim, corrijo o dispositivo do dispositivo v. Acórdão para: *"Vencido o Apelado, fica ele condenado a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, em 20% do valor do proveito econômico (somatória dos seguintes itens: (a) valor declarado inexigível, R\$ 43.929,15, atualizado desde o ajuizamento, (b) indenização dos danos morais, principal com encargos de mora e (c) valor equivalente ao resgate dos pontos)".*

Concluindo-se, os embargos devem ser acolhidos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES PROVIMENTO, para suprir as omissões do v. Acórdão embargado quanto às milhas da autora e aos honorários advocatícios.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator